

PROCESSO	- A. I. N° 298574.0001/21-0
RECORRENTE	- VALE MANGANÊS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF n° 0095-12/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/10/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0306-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que esta haja reformado, no mérito, via Recurso de Ofício, a decisão da Primeira Instância. Tal requisito não foi preenchido, já que houve julgamento de Recurso Voluntário, exclusivamente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão desta 2ª CJF (Acórdão CJF n° 0095-12/23-VD), por meio do qual foi Negado Provimento ao Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão JJF n° 0084-01/22-VD, da 1ª JJF, para julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração em lide.

Por meio da decisão proferida pela 1ª JJF, tal órgão havia julgado o Auto de Infração Procedente em Parte, modificando a exigência inicial (que contemplava uma infração de uso indevido de crédito fiscal de ICMS (em períodos de apuração salteados ao longo dos exercícios de 2017 e 2018) de modo a desonerasar o Sujeito Passivo no do montante de R\$ 125.591,01, ao tempo da sua prolação (24/05/2022).

Esta Câmara, por sua vez, ao apreciar Recurso Voluntário (já que incabível recurso de ofício, não interposto), deliberou pelo Não Provimento, de modo a manter incólume a decisão de primeiro grau.

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo interpôs Pedido de Reconsideração de fls. 232 a 240 (cuja cópia ainda se lê nas fls. 246 a 254), com fulcro no art. 169, I, “d” do RPAF, e pugna a esta CJF a reconsideração do Acórdão CJF n° 0095-12/23-VD, argumentando, em síntese, que detinha direito ao crédito fiscal, pois *“diante da retenção e destaque do ICMS efetuado pela CHESF nas notas de [Sic] fiscais de venda de energia elétrica, a Requerente jamais poderia presumir qualquer irregularidade nas operações, muito menos ser impedida de usufruir do crédito fiscal do ICMS incidente nas operações de entrada”*.

Pugnou pela reforma do acórdão recorrido, determinando a conversão do feito em diligência junto à CHESF, ou, sucessivamente, julgar o Auto de Infração improcedente.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 14/09/2023, para julgamento.

É o sintético relatório.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99 prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**,

reformado, no mérito, a de Primeira Instância, em Processo Administrativo Fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo RPAF/99, preconiza que não se condecorará do Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- i. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
- ii. Que o pleito verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que nenhum dos requisitos foi atendido. O Acordão desta 2ª CJF nº 0095-12/23-VD **não tratou de Recurso de Ofício, mas apenas de Recurso Voluntário**, como se lê da transcrição do cabeçalho e ementa (grifamos):

PROCESSO	- A. I. Nº 298574.0001/21-0
RECORRENTE	- VALE MANGANÊS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0084-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/04/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0095-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO REFERIDO CRÉDITO FISCAL. A glosa do crédito fiscal objeto do lançamento decorre da não comprovação de recolhimento do imposto por parte do fornecedor de energia elétrica em operação interestadual. Afastado as exigências de valores que tiveram comprovação de recolhimento. Na condição de responsável solidário, o sujeito passivo não atendeu a intimação para trazer aos autos os demais comprovantes de recolhimentos faltantes, caracterizando não pagamento do imposto da operação antecedente e consequentemente indevida a utilização do crédito fiscal. Mantida a decisão pela procedência parcial da infração. Não acolhida as nulidades arguidas. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Não acolhido o pedido de redução da multa por falta de amparo legal. Mantida a Decisão recorrida. **Recurso NÃO PROVADO.** Decisão unânime.

Ademais, ao apreciar o Recurso (Voluntário) interposto pela ora Recorrente, esta Câmara não deixou de cuidar de qualquer das matérias (de fato ou de direito) ventiladas pela Recorrente.

O pleito da Recorrente, portanto, lastreia-se tão-somente no inconformismo, em relação à decisão a que alcançou este CONSEF após examinar detidamente a Defesa e o Recurso cabível segundo legislação do PAF.

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão, no CONSEF, daquilo que já foi exaustivamente examinado e decidido. O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (**em um Recurso de Ofício**) a oportunidade de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa quando do Provimento do Recurso de Ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade, motivo pelo qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, que deve ser julgado, pois, PREJUDICADO, consoante a reiteradamente decidido por este CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298574.0001/21-0**, lavrado contra **VALE MANGANÊS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.370.961,02**, acrescido de multa de 60%, prevista nos incisos VII, “a” e II, “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGF/PROFIS